1837
9

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Erê
Vara Única

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Autos nº: 013.08.000312-8

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 15/4/2013, nesta cidade e Comarca de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, foi afixado no átrio deste Fórum, o edital a seguir transcrito:

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Erê / Vara Única
Rua Maranhão, 865, Fone: (49) 3655-3500, Centro - CEP 89.980-000, Campo Erê-SC - E-mail: campoere.unica@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Bianchi
Chefe de Cartório: Christian Linhares de Farias

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 60 DIAS
Falência/auto Falência nº 013.08.000312-8
Autor: Espólio de Áureo Schneider

INTIMANDO(A)(S): Credores do Espólio de Áureo Schneider (espólio do devedor e empresário individual AUREO SCHNEIDER, inscrito no no CPF sob nº 021.204.889-91 e CNPJ sob nº 83.135.186/0001-13)
OBJETIVO: Ficam os credores supra indicados, cientes por todo conteúdo da sentença de convolação de recuperação judicial em falência, proferida nos autos em epígrafe em 4/7/2012 e do quadro geral de credores, ambos abaixo transcritos, cientes de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.
S E N T E N Ç A – CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (Lei n. 11.101/05, arts. 73, inc. IV c/c art. 125). Trata-se de processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, esta regida pelas disposições da Lei n. 11.101/05, em que figura como devedor a figura do empresário individual e pessoa física ÁUREO SCHNEIDER. O feito foi regularmente processado como Recuperação Judicial. Pelo decisum de fls. 1.103-1.109 restou homologado o quadro-geral de credores, concedendo-se ao devedor a recuperação judicial, tendo por base o plano apresentado às fls. 1.021-1.062 do caderno processual. Permaneceu-se no aguardo do integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. O Administrador Judicial peticionou nos autos para comunicar o descumprimento das condições estipuladas no Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual se optou pela designação de audiência para fins de deliberação sobre o destino da empresa e eventual convolação da recuperação judicial em falência (fls. 1.335 e 1.338). Na solenidade, noticiou-se informalmente o falecimento do devedor Áureo Schneider, sendo que o seu procurador, o único herdeiro do de cujus e o Ministério Público se manifestaram favoravelmente à convolação da recuperação judicial em falência. Diante disso, foi determinada a suspensão do processo, para fins de habilitação do espólio e/ou sucessores (fl. 1.343). Procedeu-se a juntada da certidão de óbito do devedor (fl. 1.351). O único herdeiro do devedor peticionou nos autos para, inicialmente, requerer sua habilitação. Na sequência, manifestou a intenção de não continuar com a atividade empresarial desenvolvida pelo extinto devedor, circunstância essa que, no seu entender, inviabilizaria a continuidade da recuperação judicial, cujo processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que a morte do devedor importou na extinção da própria empresa individual. Pontuou a existência de prejuízo com a manutenção da recuperação judicial ou com sua convolação em falência. Fez constar a ausência de cláusula contratual de continuação da empresa em caso de falecimento do empresário individual e fez apontamentos sobre a dissolução da empresa. Sustentou a impossibilidade de deferimento da recuperação judicial e de decretação de falência de pessoa física. Em caráter subsidiário, formulou pedido de desistência. Por fim, requereu a apuração do crédito do Administrador Judicial para posterior liquidação em processo de inventário (fls. 1.352-1.359). Manifestação do Administrador Judicial às fls. 1.362-1.367: pela convolação da recuperação judicial em falência do espólio. Manifestação ministerial às fls. 1.398-1.400, posicionando-se na mesma linha. Petição do espólio do devedor às fls. 1.512-1.514. Vieram conclusos os autos. É o relatório. 1. Do falecimento do empresário individual Áureo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Erê
Vara Única

Schneider – Da extinção da empresa – Da possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência do espólio do devedor (Lei n. 11.101/05, art. 125). Na casuística, tem-se por incontroverso o óbito do devedor e empresário individual Áureo Schneider. Tal circunstância, aliás, vem comprovada pela juntada da certidão de óbito de fl. 1.351. Em se tratando de empresário individual, por óbvio que a morte natural da pessoa física conduz também à extinção da atividade empresarial, já que "o empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 442). Nesse mesmo norte dispõe o item 2.3.5 do Manual de Atos de Registro de Empresário – aprovado pela Instrução Normativa n. 97/03 do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC): "2.3.5 - FALECIMENTO DE EMPRESÁRIO. A morte do empresário acarreta a extinção da empresa, ressalvada a hipótese de sua continuidade por autorização judicial".É certo que o único herdeiro do de cujus já noticiou que não tem interesse na continuidade da exploração da atividade empresarial, esta que, aliás, segundo informações contidas nos autos, já se encerrou. Isso, por óbvio, inviabiliza maiores ilações sobre a possibilidade de continuidade da recuperação judicial ou da decretação da falência do empresário individual falecido. Todavia, isso não retira a possibilidade jurídica de decretação da falência do espólio do empresário individual Áureo Schneider, até porque o art. 125 da Lei de Falência e Recuperações – Lei n. 11.101/05 é expresso nesse sentido, confira-se: "Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida".No que diz respeito ao sobredito dispositivo legal, colhem-se as seguintes ilações doutrinárias: Pode ser decretada a falência do espólio do empresário individual, sempre que presentes os pressupostos legais [...] Nesse caso, o espólio falido será representado, na falência, pelo inventariante. Como o inventário é também concurso de credores e não há separação patrimonial no direito brasileiro, deve o processo sucessório ficar suspenso enquanto tramita a falência. Após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, prossegue o inventário para se decidir sobre a sucessão relativa ao saldo remanescente do concurso falimentar. (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 445) (grifos nossos). Também pertinente à inabilitação, como condição extraordinária, encontra-se o espólio. Visto que o empresário pode agir em nome próprio na exploração de atividade para a qual seja admitido (art. 966, caput, do CC, observada a exceção e contra-exceção do parágrafo único), sobrevindo o seu falecimento cabe ao espólio prosseguir na atividade e, se a atividade for própria de empresário, incidir em falência (art. 125 da LF). O art. 1º da LFRE ajusta-se à hipótese de falência do espólio, assim como alcança o espólio de sócio ilimitadamente responsável, por força do disposto no art. 190 e demais dispositivos que se referem à figura do responsável solidário (v.g., art. 81). A falência do espólio, sendo assim, suspende o processo de inventário e, em conseqüência, retira de cena o inventariante. Competirá ao administrador judicial realizar os atos relativos à massa falida, não os do inventário. Transitando em julgado a sentença que pôr fim ao processo de falência, o inventário retoma o seu curso, cumprindo ao inventariante representar o espólio até final atribuição aos herdeiros de eventual saldo. (HENTZ, Luiz Antonio Soares. Proteção do patrimônio pessoal do empresário singular: uma interpretação necessária. Disponível em < http : // www.revista.direitofranca.Br / index.Php / refdf / article / viewFile / 102 / 64>) (grifos nossos). Ou, ainda: O Espólio É fato que o empresário individual pode falecer em estado de falência ou sobrevir à falência após seu falecimento (quando em estado de insolvência). A existência da pessoa natural termina com a morte. Não se concebe possa ser decretada ou declarada a falência do de cujus, razão pela qual ter a Lei de Falência e Recuperação sujeitado o espólio a esse procedimento. Encontram-se legitimados a requerer a falência e a recuperação judicial do espólio os sujeitos elencados nos arts. 97, 161 e 48 da Lei de Recuperação e Falências. Observações: Em caso de falência do espólio caberá ao inventariante representa-lo em juízo. Diante da natureza patrimonial da demanda deverão ser citados todos os herdeiros. Suspende-se o processo de inventário desde o requerimento da falência e não de sua decretação aguarda posterior quitação dos credores, havendo saldo restante faz-se a partilha para os herdeiros. Art. 125 da lei 11.101/05. (MORAES, Cristina Herdy. Recuperação e falência. Disponível em http://www.saladedireito.com.br/2011/08/recuperacao-e-falencia-direito_15.Html) (grifos nossos) Frise-se que a disposição contida no art. 97, inc. II, da Lei n. 11.101/05 também reforça o entendimento que orienta pela possibilidade de decretação de falência do espólio do devedor empresário individual. 2. Da convolação da recuperação judicial em falência do espólio do devedor e empresário individual Áureo SchneiderDito isso, resta verificar se é caso de se decretar a convolação da recuperação judicial em falência. Sobre o tema, prescreve a Lei n. 11.101/05:Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art, 61 desta Lei. [...] Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Erê
Vara Única

judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei. Na hipótese em tela, mostra-se incontroverso que houve descumprimento de várias das obrigações assumidas no plano de recuperação. Com efeito, houve reconhecimento expresso do inadimplemento pelo único herdeiro do espólio e pelo seu procurador à época, veja-se: " O procurador e seu único herdeiro Ariel Schneider reconheceram expressamente o descumprimento do plano de recuperação judicial, requerendo a convolação em falência, nos termos da legislação" (fl. 1.343). Não bastasse isso, há que se trazer à baila o seguinte trecho da manifestação do Administrador Judicial à fl. 1.335: ANDREI SANDER, administrador judicial [...] vem [...] informar que fez na data de 18/05/2011, uma reunião com o Sr. Áureo Schneider, com a funcionária responsável pela parte administrativa da empresa Sra. Juliana Buffon, bem como, do advogado do hospital Sr. Adam Hass. Nessa reunião foi debatido a falta de cumprimento de todas as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial. Em virtude do não cumprimento de todo o Plano de Recuperação Judicial, e da impossibilidade de se fazer isso, sugere-se que seja realizada uma audiência [...] para tratar da convolação da Recuperação Judicial em Falência [...] (grifos nossos). Diante desse quadro, inarredável determinar a convolação da recuperação judicial em falência do espólio do devedor e empresário individual Áureo Schneider, com fulcro no art. 73, inc. IV, da Lei n. 11.101/05. 3. Dos prejuízos ao herdeiro. Sustenta o espólio que a convolação da Recuperação Judicial em Falência trará prejuízos ao herdeiro. Ora, tal ilação não tem o condão de afastar a aplicação da lei. Por certo que a decretação da quebra poderá importar em prejuízo ao espólio. Contudo, não pode o juízo tomar uma decisão para beneficiar tão-somente o herdeiro com base num argumento de ordem financeira de seu exclusivo interesse. Pelo contrário, a decisão do magistrado deve ter em mira a estrita legalidade. Na realidade, a Lei de Falência e Recuperações é orientada por princípios cujo escopo é justamente o de conciliar os interesses individuais do devedor com o de seus credores. Dentre estes encontra-se o princípio da maximização dos ativos, o qual se traduz na busca do maior retorno financeiro possível quando da arrecadação e alienação do ativo. Ademais, como bem pontuado pelo administrador judicial, não se pode descurar do fato de que, na Lei 11.101/05, "existem regras para a liquidação do ativo e pagamento do passivo, inclusive com a classificação dos créditos conforme os artigos 83 e 84 da Nova Lei de Falências" (fl. 1.366). 4. Da impossibilidade de deferimento da recuperação judicial ou da decretação de falência de pessoa física – empresário individual. Mostra-se preclusa a discussão acerca da possibilidade ou não de deferimento da recuperação judicial ou de decretação da falência de pessoa física, já que a matéria já foi objeto de análise e deliberação no decisum de fls. 655-659. 5. Do pedido de desistência da recuperação judicial. Prejudicada a análise, em virtude da decretação da falência do espólio do devedor. DISPOSITIVO Ante os fatos e fundamentos expostos, decreto a convolação da recuperação judicial em falência do espólio do devedor e empresário individual Áureo Schneider, o que faço com arrimo nos arts. 73, inc IV, c/c 125, ambos da Lei de Falência e Recuperações - Lei n. 11.101/05. 1) Na ausência de outros elementos concretos acerca do estado de crise econômico-financeira do espólio devedor, fixo a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (25/03/2008 - fl. 02) como termo legal da falência, nos termos do art. 99, inc. II, da Lei n. 11.101/05. 2) Já consta dos autos a lista e o quadro-geral de credores, suprindo a exigência do art. 99, inc. III, da Lei n. 11.101/05. Há, contudo, espaço para posteriores impugnações e habilitações. 3) O prazo para habilitação de créditos (de quinze dias) será reaberto, com sua contagem iniciada a partir da publicação do edital de que trata o art. 99, parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra o Espólio de Áureo Schneider (art. 99, inc. V, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º. 5) Proíbo o Espólio de Áureo Schneider de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, sem prévia autorização deste juízo (art. 99, inc. VI, c/c 103 da Lei n. 11.101/05). 6) Mantenho a nomeação do Administrador Judicial, com a remuneração já arbitrada, e ratifico o Termo de Compromisso de fl. 670, agora para que ele exerça as atribuições atinentes à falência (art. 22, inc. III, da Lei n. 11.101/05). 7) A relação de bens do devedor já consta nos autos, com as respectivas comprovações. Para fins do art. 99, inc. X, da Lei n. 11.101/05, é o que basta, ao menos por ora. Poderão os credores, impugná-la, para fazer incluir bens ocultados, ou requerer providências para descobrir a existência de outros. 8) Determino que o espólio do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico de avaliação de seus bens e ativos (se já não constante dos autos). 9) Intime-se o Ministério Público. 10) Intimem-se, por ofício, as Fazendas da União, do Estado de Santa Catarina e do Município de Campo Erê, com cópia desta sentença. 11) Publique-se edital (no mural do Fórum e no Diário da Justiça) contendo a íntegra desta decisão e o quadro geral de credores já existente nos autos. A partir dessa publicação, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Findo esse prazo, caberá ao Administrador Judicial, depois de verificar os livros contábeis, os documentos comerciais e fiscais do devedor e demais documentos apresentados pelos credores, elaborar e publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art.

1840
9.

7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05. Nessa oportunidade, deverá o Administrador Judicial atentar-se para o requerimento formulado pela credora Leonir Terezinha Belolli (fls. 1.404 e s.s). 12) Promovam-se as devidas alterações no registro e autuação do feito, para o fim de constar a classe "Falência", tendo como autor o "Espólio de Áureo Schneider". 13) Nos termos do art. 99, inc. VIII, da Lei n.º 11.101/05, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), determinando a anotação da falência do espólio da empresa Áureo Schneider, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 do mesmo diploma legal ("o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até que a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei"). 14) Deixo de permitir que o Hospital Nossa Senhora Aparecida (de propriedade do espólio do falido) continue funcionando, ainda que sob a administração do Administrador Judicial ou de pessoa idônea e capacitada por este indicada, diante da notícia vinda aos autos de que a sobredita atividade empresarial já se encontra encerrada (Lei n. 11.101/05, art. 99, XI). 15) Com o intuito de preservação dos bens da massa falida, determino a lacração do estabelecimento denominado Hospital Nossa Senhora Aparecida (de propriedade do espólio do falido). Expeça-se o competente mandado de lacração, devendo ser fixado na porta do estabelecimento aviso judicial informando que a violação do lacre caracterizará crime falimentar (Lei n. 11.101/05, arts. 99, inc. XI e 109). 16) O espólio do devedor não poderá mais praticar qualquer ato de gestão no Hospital (Lei n. 11.101/05, art. 102). 17) Determino a confecção de Termo de Comparecimento, na forma do art. 104, inc. I, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o espólio do devedor para em 10 (dez) dias assiná-lo em Cartório e prestar declaração (escrita) das informações consignadas naquele preceito legal. Na oportunidade, deverá entregar os seus livros obrigatórios (para encaminhamento ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz). 18) Com a intimação desta decisão, assume o Espólio de Áureo Schneider os seguintes deveres: a) não se ausentar por mais de oito dias da Comarca sem motivo justo e prévia comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (obrigação prejudicada); b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; c) entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; e) auxiliar o Administrador Judicial com zelo e presteza; f) examinar as habilitações de crédito apresentadas; h) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; g) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; h) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; e i) examinar e dar parecer sobre as contas do Administrador Judicial. 19) Descumprindo quaisquer dos deveres que a lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o espólio do devedor por crime de desobediência (Lei n. 11.101/05, art. 104, parágrafo único). 20) Oficie-se ao Banco Central, ao BESC (Agência de Campo Erê) e ao Banco do Brasil (Agência de Campo Erê), com cópia desta decisão, determinando o imediato encerramento das contas correntes do espólio do devedor (Lei n. 11.101/05, art. 121) e requisitando os dados das contas, inclusive os saldos nas datas de seus encerramentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despesas processuais pelo espólio do falido.
QUADRO DE CREDORES (apresentado pelo administrador judicial em 2/6/2009, às fls. 1067 a 1069): Credores Trabalhistas: Espólio de Antonio Lima: R$8.000,00 (oito mil reais); Eva da Luz Beraldo Vieira: R$2.684,41 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos); Lucia Paza: R$4.234,65 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); Luiz Fernando Tonial: R$2.567,34 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos); Silvane de Fátima Tognon: R$646,34 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Credores com Garantia Real: Banco do Estado de Santa Catarina: R$488.095,38 (quatrocentos e oitenta e oito mil, noventa e cinco reais e trinta e oito centavos); Banco do Brasil: R$763.876,94 (setecentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Credores de Natureza Tributária: Créditos União: FGTS: R$14.237,97 (quatorze mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos); INSS: R$70.206,63 (setenta mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos); PIS/COFINS: R$8.130,39 (oito mil, cento e trinta reais e trinta e nove centavos); RFB - ITR: R$ 140,76 (cento e quarenta reais e setenta e seis centavos); RFB – PIS/COFINS: R$56.126,47 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos); Débitos Provenientes de Multas Proferidas pela Justiça do Trabalho: R$23.175,85 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Estado de Santa Catarina: R$9.523,23 (nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos). Município de Campo Erê: IPTU: R$171.181,89 (cento e setenta e um mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). Credores Quirografários: Agrovit Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.: R$610,87 (seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos); Americano da Rocha Loures: R$7.128,11 (sete mil, cento e vinte e oito reais

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Erê
Vara Única

e onze centavos); Banco do Brasil: R$171.731,68 (cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos); Besc Financeira S/A – Crédito, Financiamento e investimentos – BESCREDI: R$32.559,66 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos); Com. Transp. Conf. Lamb Ltda.: R$787,95 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos); EMBRASVET – Empresa Brasileira de Veter. Ltda.: R$2.122,67 (dois mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos); Equiplex Ind. Farmacêutica Ltda.: R$1.547,94 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos); Espólio de João Xavier de Oliveira: R$1.296.643,50 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos); Genivaldo Bonfim: R$1.146,94 (um mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos); Indústria Farmacêutica Basa Ltda.: R$1.290,49 (um mil, duzentos e noventa reais e quarenta e nove centavos); Indústria Farmacêutica Texon Ltda.: R$1.404,65 (um mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos); Jandir Vardânega Verona: R$32.535,17 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos); Leonir Terezinha Belolli: R$461.819,75 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos); Luglax Pintura Eletrostática à Pó Ltda. EPP: R$1.123,29 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos); Luper Ind. Farmacêutica Ltda.: R$3.367,88 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos); Luper Ind. Farmacêutica Ltda.: R$12.422,25 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos); Makau Importadora Ltda.: R$1.094,74 (um mil, noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos); Paper Line Dist. Prod. Descart. Limpeza Ltda.: R$316,39 (trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos); Quimiolab Comércio de Produtos de Laboratório Ltda.: R$3.098,40 (três mil, noventa e oito reais e quarenta centavos); Sul Imagens Prods. Diagnósticos Ltda.: R$855,11 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos); Tecnicon Serviços Contábeis: R$20.125,32 (vinte mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).

Prazo Fixado: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Campo Erê (SC), 15 de abril de 2013.

O referido é verdade, do que dou fé.

Christian Linhares de Farias
Chefe de Cartório